



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6612

Autos nº 0080467-65.2019.8.13.0000

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESTUDO PROPOSITIVO DE EXTINÇÃO DE SERVENTIAS DEFICITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVERSÃO DA ORDEM DE ANEXAÇÃO PROVISÓRIA. REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DO DISTRITO DE BARRANCO ALTO. COMARCA DE ALFENAS.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração (evento nº 2490064) apresentado por *Ione Moreira Delanocce*, antiga Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Barranco Alto, da Comarca de Alfenas, em que se pretende a revisão do Parecer nº 1844/2019, exarado nos autos nº 0015658-66.2019.8.13.0000 (evento nº 2445736), com a manutenção da referida serventia.

A requerente aduziu, em síntese, que:

i. *"assumi a função de Oficial designada, com a mesma dedicação, até a presente data. Como já citado, a serventia funcionava em um porão de um prédio público, sem sanitários, ventilação, com o piso repleto de cupins. Com a autorização da Diretora do Foro da época, Dra Denise Lúcio Tavela, reformei um ponto de comércio de minha propriedade, tornando-o um local agradável e condizente com a importância que deve ser tratado tal órgão público";*

ii. *"de acordo com as normas exigidas, informatizei a serventia, adquiri uma impressora que atendesse às necessidades atuais e contratei uma funcionária"; e*

iii. *"todos os nascimentos e óbitos acontecem em hospitais, motivo de tão poucos atos no RCPN. Porém conseguimos recuperar a confiança da população com os atos notariais, tendo como exemplo: o último Livro de Notas, antes de 2011, é datado de 30/12/2004, tendo registrado apenas 07 atos o último lavrado em 14/04/2009. Quando a oficial Carina tomou posse, foi aberto o livro de número 60, com duzentas páginas, o qual já está encerrado, hoje estamos com 15 atos registrados no livro 61, prova de que o cartório está crescendo ".*

É o relatório.

DECIDO.

À luz das normativas e orientações do e. Conselho Nacional de Justiça e considerando que o Estado de Minas Gerais possui 3.003 (três mil e três) serventias implantadas - quase o dobro de serventias existentes no Estado de São Paulo, que possui 1.546 (mil quinhentas e quarenta e seis serventias), conforme dados da Justiça Aberta -, sendo certo que aproximadamente um terço destas sobrevivem com baixa arrecadação de emolumentos ou são totalmente dependentes dos recursos advindos da complementação da renda mínima pelo RECOMPE - Recursos de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias, atualmente fixada em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), não há dúvida quanto à necessidade readequação das serventias extrajudiciais com o fito de proporcionar a melhoria dos serviços prestados.

Ressalva-se que a ausência de autossuficiência ou de independência econômica destas serventias é o principal motivo que tem impedido a realização de investimentos tecnológicos para a adequação e aprimoramento da atividade, mormente aqueles exigidos em razão do advento do sistema registral eletrônico, das várias centrais de serviços eletrônicos compartilhados e, em especial, das exigências do Provimento nº 74/CNJ/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, situação que lamentavelmente contribui para a ineficiência e má qualidade na prestação desse importante serviço público, gerando prejuízos à população.

Ademais, anoto que a reestruturação dos serviços notariais e de registro já vem sendo promovida por diversos Tribunais Estaduais, como na Bahia ([link](#)), em Goiás ([link](#)) e no Distrito Federal ([link](#)).

Nesta toada, em cumprimento ao disposto nos artigos 38 e 44, ambos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cumulados com os artigos 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998, e em conformidade com a Lei Estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1998, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou a todos os Diretores de Foro de Minas Gerais a realização de estudo socioeconômico sobre a viabilidade de manutenção de serviços notariais e de registro vagos, consoante os Ofícios-Circulares nº 134/CGJ/2014, nº 3/CAFIS/2016, nº 77/CAFIS/2016, nº 138/COFIR/2016, nº 16/COFIR/2017 e nº 103/COFIR/2017, expedidos nos autos do Processo nº 68.344/CAFIS/2014.

Após a apresentação dos estudos pelas Direções do Foro, esta e. Casa Correccional adotou providência efetiva, apresentando 160 (cento e sessenta) minutas de Projeto de Lei, propondo ao Órgão competente deste e. Tribunal de Justiça a elaboração de anteprojeto de lei para extinção de 375 (trezentas e setenta e cinco) serventias de Registro Civil com atribuição notarial localizadas em distritos, que estavam vagas e que não apresentavam receita ou volume de serviço que justificassem a sua manutenção, procedendo-se à imediata anexação provisória a outra serventia de mesma especialidade.

Cumprir reiterar que a fixação de critérios partiu dos estudos de viabilidade, de forma a resguardar o atendimento da finalidade pública dos serviços notariais e de registro. Assim, as minutas de anteprojetos de lei de reestruturação, em princípio, consideraram a população, localização e papel social e econômico das serventias.

No caso em comento, após sopesar os judiciosos argumentos apresentados pela requerente, mostra-se prudente acatar o pedido de reconsideração da ordem de anexação provisória da serventia objeto da minuta de anteprojeto de lei de extinção (evento nº 2445736) determinada por esta

e. Casa Correccional, preservando-se a tramitação de estudo propositivo da extinção, que se encontra na SESPRES - Secretaria Especial da Presidência e Comissões Especiais, para análise e decisão final do órgão competente deste e. Tribunal de Justiça acerca da proposição de lei com objetivo de extinguir o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Barranco Alto na Comarca de Alfenas.

Isto posto, acolho parcialmente o pedido, apenas para reconsiderar a determinação de *"imediata anexação provisória do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Barranco Alto, integrante do Município de Alfenas, da Comarca de Alfenas, acumulando-o ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de Alfenas, da mesma Comarca"*, ficando a cargo da Direção do Foro da Comarca de Alfenas a adoção das medidas cabíveis para a reversão da anexação provisória.

Oficie-se aos interessados para ciência.

Cópia da presente decisão deve ser anexada aos autos nº 0015658-66.2019.8.13.0000.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 30/08/2019, às 09:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2578441** e o código CRC **7556AB69**.